



Regulamento de Disciplina

Sumário

Artigo 1º	
Objeto.....	5
Artigo 2º	
Tipicidade.....	5
Artigo 3º	
Âmbito de aplicação pessoal.....	5
Artigo 4º	
Princípios.....	5
Artigo 5º	
Regulamento Federativo Antidopagem.....	5
Artigo 6º	
Infrações de outra ordem.....	5
Artigo 7º	
Proibição de dupla sanção.....	5
Artigo 8º	
Requisitos das deliberações disciplinares.....	5
Artigo 9º	
Garantia de recurso.....	6
Artigo 10º	
Extinção do procedimento disciplinar.....	6
Artigo 11º	
Prescrição do procedimento disciplinar.....	6
Artigo 12º	
Prescrição das penas.....	6
Artigo 13º	
Competência do Conselho de Disciplina.....	6
Artigo 14º	
Incumprimento de obrigações pecuniárias e infrações leves.....	6
Artigo 15º	
Apreensão de licenças desportivas.....	7
Artigo 16º	
Infração disciplinar.....	7

Artigo 17º	
Classificação das infrações	7
Artigo 18º	
Infrações leves	7
Artigo 19º	
Infrações graves	7
Artigo 20º	
Infrações muito graves	7
Artigo 21º	
Sanções Disciplinares	8
Artigo 22º	
Determinação da medida da sanção	8
Artigo 23º	
Circunstâncias atenuantes	8
Artigo 24º	
Circunstâncias agravantes	8
Artigo 25º	
Da atenuação especial das penas	9
Artigo 26º	
Causas de exclusão de responsabilidade disciplinar	9
Artigo 27º	
Suspensão da aplicação de sanção	9
Artigo 28º	
Suspensão preventiva	9
Artigo 29º	
Processo de inquérito	9
Artigo 30º	
Instrução do inquérito	9
Artigo 31º	
Relatório	9
Artigo 32º	
Prazos	10

Artigo 33º	
Apensação de processos	10
Artigo 34º	
Processo disciplinar	10
Artigo 35º	
Instrução	10
Artigo 36º	
Acusação	10
Artigo 37º	
Resposta do arguido	11
Artigo 38º	
Relatório de diligências	11
Artigo 39º	
Deliberação final	11
Artigo 40º	
Recursos	11
Artigo 41º	
Prazo e efeitos do recurso	11
Artigo 42º	
Registo das sanções	12
Artigo 43º	
Entrada em vigor.....	12

REGULAMENTO DE DISCIPLINA

Artigo 1º

Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime disciplinar aplicável no âmbito da Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal, doravante designada por FCMP.

Artigo 2º

Tipicidade

A violação, com dolo ou negligência, das regras do jogo e da competição e das demais regras desportivas, incluindo as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo, bem como de quaisquer outros deveres decorrentes da lei, do Estatuto e dos Regulamentos da FCMP, constitui infração disciplinar.

Artigo 3º

Âmbito de aplicação pessoal

1. O regime disciplinar aplica-se a todos os agentes desportivos que desenvolvam a sua atividade no âmbito da FCMP, designadamente a:
 - a) Filiadas;
 - b) Dirigentes desportivos;
 - c) Praticantes desportivos;
 - d) Instrutores, formadores e formandos;
 - e) Técnicos e árbitros.
2. O procedimento disciplinar relativo a infrações cometidas no âmbito das filiadas rege-se pelas normas disciplinares próprias dessas filiadas;
3. As filiadas têm o dever de comunicar à FCMP as sanções aplicadas no seu âmbito.
4. Por dirigente desportivo, entende-se todo aquele que por eleição ou designação desenvolve funções não remuneradas nos órgãos estatutários, conselhos regionais ou comissões da FCMP.

Artigo 4º

Princípios

No exercício do poder disciplinar, no âmbito do presente Regulamento, serão sempre observados os princípios da igualdade, da irretroatividade, da proporcionalidade, do contraditório, da celeridade processual e da fundamentação dos atos.

Artigo 5º

Regulamento Federativo Antidopagem

Todas as matérias relacionadas com a luta contra a dopagem no desporto, no âmbito da FCMP, constarão de diploma próprio, denominado Regulamento Federativo Antidopagem.

Artigo 6º

Infrações de outra ordem

1. O procedimento disciplinar é independente da responsabilidade civil ou criminal que couber aos factos praticados.
2. Se a infração disciplinar revestir carácter criminal, o Conselho de Disciplina dará conhecimento do facto às entidades competentes.

Artigo 7º

Proibição de dupla sanção

Ninguém pode ser punido mais de que uma vez pela mesma infração.

Artigo 8º

Requisitos das deliberações disciplinares

As deliberações tomadas em procedimento disciplinar deverão ser fundamentadas de facto e de direito, com expressa indicação dos factos sancionados, das normas violadas e do grau de culpa do arguido.

Artigo 9º **Garantia de recurso**

Das deliberações do Conselho de Disciplina que apliquem sanção disciplinar cabe sempre recurso para o Conselho de Justiça.

Artigo 10º **Extinção do procedimento disciplinar**

1. São consideradas causas de extinção do procedimento disciplinar:
 - a) O cumprimento da sanção imposta;
 - b) A prescrição do procedimento disciplinar ou das sanções aplicadas;
 - c) A revogação da sanção;
 - d) A amnistia;
 - e) A extinção da pessoa coletiva, ou a morte da pessoa singular, sobre a qual recaia a responsabilidade disciplinar.
2. A estas causas são aplicáveis as regras próprias do direito penal.

Artigo 11º **Prescrição do procedimento disciplinar**

O direito de exigir responsabilidade disciplinar prescreve ao fim de três anos, um ano, ou seis meses, consoante a infração seja, respetivamente, muito grave, grave ou leve, sobre a data em que a falta tenha sido cometida, salvo o disposto nas alíneas seguintes:

- a) Se o facto qualificado de infração disciplinar for também considerado infração penal, o prazo de prescrição será de cinco anos;
- b) A prescrição interrompe-se no momento em que é dado início ao procedimento disciplinar, processo de averiguações, inquérito ou sindicância voltando a correr o prazo, se aquele permanecer parado mais de três meses, por causa não imputável ao arguido;
- c) O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto se consumou ou no caso de facto continuado desde a data do último facto praticado.

Artigo 12º **Prescrição das penas**

A execução da pena tem de iniciar-se, sob pena de prescrição, no prazo máximo de nove meses contado a partir do dia seguinte àquele que transitou em julgado a deliberação condenatória.

Artigo 13º **Competência do Conselho de Disciplina**

Compete ao Conselho de Disciplina:

- a) Instaurar e instruir os processos disciplinares;
- b) Aplicar às filiadas, dirigentes, técnicos, árbitros e praticantes, as sanções disciplinares previstas no art.º 21º do presente Regulamento.

Artigo 14º **Incumprimento de obrigações pecuniárias e infrações leves**

1. A aplicação da sanção de suspensão pelo incumprimento de obrigações pecuniárias prevista na alínea a) do art.º 21º está dependente de audição de arguido cuja resposta deverá ser efetuada no prazo de dez dias úteis após a notificação.
2. O pagamento da dívida determina o levantamento da suspensão.
3. No caso de infrações leves, previstas no artigo de 18º do presente Regulamento, a suspensão de direitos por violação do Regulamento de Parques poderá ser aplicada sem instauração de processo disciplinar, não podendo ultrapassar o período de trinta dias.
4. No caso da sanção prevista no número anterior a audição do arguido é obrigatória, devendo aquele responder no prazo de dez dias úteis após a notificação para o efeito.
5. Da aplicação de qualquer sanção prevista no art.º 21º do presente Regulamento cabe sempre recurso contencioso.

Artigo 15º **Apreensão de licenças desportivas**

1. As licenças desportivas podem ser apreendidas por dirigentes e responsáveis de instalações desportivas, nomeadamente parques e outros locais de acampamento ou de prática desportiva, nomeadamente por débitos, viciação de documentos ou outras infrações disciplinares.
2. As licenças desportivas apreendidas devem ser remetidas, no prazo de cinco dias, acompanhadas de relatório justificativo circunstanciado, à Direção da FCMP que promoverá, no prazo de dez dias, o procedimento aplicável em função das causas determinantes da apreensão.

Artigo 16º **Infração disciplinar**

1. Considera-se infração disciplinar a ação ou omissão, ainda que meramente culposa, praticada pelos agentes desportivos referidos no artigo 3º, no exercício das suas funções ou atividades e em violação dos deveres gerais ou especiais referidos no artigo 2º.
2. A tentativa só é punida quando o arguido dá início de execução ao facto que constitui infração disciplinar e não se produz o resultado por causa que não seja a própria e voluntária desistência.

Artigo 17º **Classificação das infrações**

As infrações em matéria disciplinar, classificam-se em leves, graves e muito graves.

Artigo 18º **Infrações leves**

Classificam-se como infrações leves, entre outras, as decorrentes da inobservância das normas regulamentares que não se revistam de gravidade, nomeadamente:

- a) A inobservância de ordens ou instruções recebidas das autoridades desportivas, incluindo os técnicos e os encarregados das instalações desportivas, nomeadamente dos parques de campismo, no exercício das suas funções;
- b) A omissão do dever de diligência, na conservação das instalações ou equipamentos desportivos;
- c) A omissão do dever de diligência na preservação da floresta e espaços naturais;
- d) Qualquer observação dirigida a técnicos ou dirigentes da FCMP no exercício das suas funções, que seja considerada, eventualmente, ofensiva.

Artigo 19º **Infrações graves**

São consideradas como infrações graves, a inobservância das obrigações decorrentes da lei, do Estatuto ou dos Regulamentos da FCMP, que se revistam de gravidade, nomeadamente:

- a) O incumprimento reiterado de normas aplicáveis no âmbito da FCMP ou de ordens ou orientações legítimas emanadas dos seus órgãos competentes;
- b) Os atos notórios e públicos graves, que atentem contra a dignidade e ética da prática desportiva, que não sejam considerados como infrações muito graves;
- c) Quaisquer comportamentos irregulares que atentem de forma grave contra os interesses da FCMP ou dos seus membros, praticados no âmbito da FCMP.

Artigo 20º **Infrações muito graves**

São consideradas infrações muito graves:

- a) Os atos notórios que atentem contra a dignidade ou prática desportiva, quando revistam especial gravidade;
- b) A recusa do cumprimento das sanções impostas;
- c) A recusa do cumprimento das deliberações dos órgãos estatutários da FCMP;
- d) A destruição intencional de instalações sociais, desportivas ou respetivos equipamentos;
- e) Qualquer outra decorrente da não observância intencional de normativo legal, excecionalmente grave.

Artigo 21º **Sanções Disciplinares**

Aos agentes desportivos enunciados no artigo 3º são aplicáveis as seguintes sanções:

- a) Suspensão por não cumprimento de obrigações pecuniárias;
- b) Repreensão registada;
- c) No caso de infrações disciplinares graves, previstas no artigo 19º do presente Regulamento, sanção disciplinar de suspensão de direitos de trinta dias a dois anos.
- d) No caso de infrações muito graves, previstas no art.º 20º do presente Regulamento, sanção disciplinar de suspensão de direitos de três a dez anos, proposta pelo Conselho de Disciplina em Assembleia Geral.

Artigo 22º **Determinação da medida da sanção**

1. A determinação da medida e graduação da sanção far-se-á em função da culpa do arguido, tendo em conta as necessidades de repressão e de prevenção de futuras infrações.
2. Na determinação da graduação da pena atender-se-á ainda, a todas as circunstâncias considerando-se, nomeadamente:
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao arguido;
 - b) A intensidade do dolo ou da negligência;
 - c) Os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;
 - d) A conduta do arguido anterior ao facto e posterior a este, especialmente, quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração.

Artigo 23º **Circunstâncias atenuantes**

São circunstâncias atenuantes da responsabilidade disciplinar:

- a) A confissão espontânea e demonstração de arrependimento;
- b) A reparação voluntária dos danos causados;
- c) O bom comportamento anterior e inexistência de registo disciplinar;
- d) Ser o infrator menor de dezasseis anos;
- e) A prestação de serviços relevantes à FCMP;
- f) Ter o infrator, durante mais de dez anos, cumpridas zelosamente as suas obrigações para com a FCMP ou ter sido, por qualquer modo, por esta reconhecido ou louvado;
- g) Ter sido alvo de provocação;
- h) O pronto acatamento das determinações dos órgãos estatutários da FCMP.

Artigo 24º **Circunstâncias agravantes**

1. São circunstâncias agravantes:
 - a) A premeditação;
 - b) A conduta do infrator que produza resultados prejudiciais para a FCMP;
 - c) A prática de infração de forma concertada com outrem;
 - d) Ser o infrator membro dos órgãos estatutários da FCMP;
 - e) Ter sido empregue meio insidioso;
 - f) Ter sido a infração cometida durante o cumprimento de qualquer sanção;
 - g) Ter sido a infração praticada em desobediência às determinações recebidas;
 - h) A reincidência;
 - i) A sucessão de infrações;
 - j) A acumulação de infrações.
2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues na prática da infração ou no protelamento da intenção da sua prática, por mais de vinte e quatro horas.
3. A reincidência verifica-se quando o infrator, tendo sido punido por decisão transitada em julgado, cometer outra de igual natureza dentro do prazo de cinco anos.
4. A sucessão dá-se quando o infrator, tendo sido punido por qualquer falta, por decisão transitada em julgado, cometer outra de diversa natureza, dentro do mesmo período de tempo.
5. Verifica-se acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas em ocasiões diferentes, mas sem que qualquer delas tenha sido punida.

Artigo 25º

Da atenuação especial das penas

A sanção poderá ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração, que diminuam, por forma acentuada, a ilicitude do facto ou a culpa do arguido.

Artigo 26º

Causas de exclusão de responsabilidade disciplinar

Determinam a exclusão da responsabilidade disciplinar:

- a) A coação insuperável;
- b) A privação acidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais do arguido no momento da prática do facto;
- c) A não exigibilidade de conduta diversa;
- d) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 27º

Suspensão da aplicação de sanção

1. Pode ser suspenso o registo da sanção de repreensão registada, bem como a sanção de suspensão de direitos, ponderado o grau de culpabilidade e comportamento do arguido, bem como todas as circunstâncias que levaram à prática da infração.
2. As suspensões referidas no número anterior não serão inferiores a seis meses, nem superiores a três anos, contados desde a data da notificação da decisão ao infrator e caducam se, no seu decurso, o infrator for novamente condenado em virtude de processo disciplinar.

Artigo 28º

Suspensão preventiva

1. Sempre que for julgado conveniente para o apuramento da verdade ou para a instrução do processo, poderá o Presidente do Conselho de Disciplina, sob proposta ou não do instrutor do processo, determinar a suspensão preventiva do arguido.
2. A suspensão preventiva do arguido não poderá exceder noventa dias, inibindo o arguido de frequentar instalações da FCMP e de participar em eventos ou provas desportivas.
3. Para efeitos do número anterior, o Conselho de Disciplina deverá comunicar a suspensão preventiva do arguido ao Presidente e Direção da FCMP, ao arguido e à filiada por onde tem vinculada a licença desportiva.
4. A suspensão preventiva de dirigente da Federação será precedida de comunicação ao órgão a que pertence o dirigente, ao Presidente e ao Conselho de Justiça que poderão deduzir oposição à aplicação da suspensão, minimamente fundamentada em razões de direito ou em razões de conveniência de serviço federativo, no prazo de oito dias.

Artigo 29º

Processo de inquérito

1. O procedimento disciplinar poderá ser precedido de processo de inquérito, que tem por finalidade a averiguação de factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar e a identificação dos seus autores.
2. Para efeitos de inequívoca qualificação e determinação das ocorrências, eventualmente integrativas de infração disciplinar e seus autores, pode o Conselho de Disciplina ou a Direção promover a instauração de processo de inquérito.

Artigo 30º

Instrução do inquérito

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito, com as necessárias adaptações, as disposições relativas aos processos disciplinares.

Artigo 31º

Relatório

Terminada a instrução do processo de inquérito, o inquiridor elabora relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento disciplinar.

Artigo 32º

Prazos

A tramitação do processo de inquérito e do processo disciplinar far-se-á de acordo com os prazos estabelecidos neste Regulamento, sem prejuízo de, concorrendo circunstâncias excecionais no decurso da instrução, o Conselho de Disciplina poder deliberar sobre a sua ampliação.

Artigo 33º

Apensação de processos

1. O Conselho de Disciplina poderá, oficiosamente ou a requerimento do interessado, deliberar a apensação de processos quando se verificarem circunstâncias de identidade ou conexão, de carácter subjetivo ou objetivo, que aconselhem a tramitação e deliberação únicas.
2. A decisão de apensação deve ser notificada aos interessados.

Artigo 34º

Processo disciplinar

1. O processo disciplinar é instaurado por deliberação exclusiva do Conselho de Disciplina que, no mesmo ato, nomeará, de entre os seus membros, o instrutor, que, no caso de não participar nessa deliberação, será notificado no prazo de oito dias.
2. Sempre que o entenda necessário, o instrutor solicitará aos serviços da FCMP o apoio administrativo necessário.
3. Ao instrutor compete dirigir as investigações e diligências que repute necessárias ao apuramento dos factos constantes da participação, devendo levar a cabo oficiosamente os atos tendentes à descoberta da verdade material, em conformidade com os princípios gerais do direito processual penal.
4. O processo disciplinar é de instrução sumária e não depende de formalidades especiais, salvo a audição do arguido e a recolha de depoimento de testemunhas, devendo proceder-se apenas às diligências estritamente necessárias para apuramento dos factos típicos da infração disciplinar.
5. A forma dos atos, quando não esteja expressamente regulada, ajustar-se-á ao fim que se tem em vista e limitar-se-á ao indispensável para atingir essa finalidade.
6. O processo disciplinar é de natureza secreta até à acusação, sendo que é a partir desta que o suspeito da infração se considera arguido.
7. O arguido poderá fazer-se acompanhar no processo disciplinar por advogado.

Artigo 35º

Instrução

1. A instrução do processo deve iniciar-se no prazo máximo de quinze dias, contados da notificação da nomeação do instrutor e tem por base a participação da infração ou a conclusão do processo de averiguações ou sindicância.
2. Se a participação for verbal será reduzida a auto de forma administrativa ou pelo Conselho de Disciplina, depois de reconhecida a identidade do participante, seja ele singular ou filiada.
3. A instrução do processo disciplinar deverá ultimar-se no prazo de noventa dias, só podendo ser excedido este prazo por deliberação do Conselho de Disciplina, sob proposta fundamentada do instrutor.
4. A instrução do processo faz-se recorrendo a qualquer meio de prova admitido em direito e destina-se ao apuramento dos factos constantes da participação e daqueles que o instrutor julgar necessários para completo esclarecimento da verdade.

Artigo 36º

Acusação

1. A acusação deve ser minimamente fundamentada, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infração disciplinar, bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que a mesma ocorreu, assim como as que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes e indicar a pena teoricamente aplicável.
2. A acusação será remetida ao arguido, marcando-se-lhe um prazo de quinze dias para apresentar a sua defesa escrita, podendo o arguido ou o seu advogado examinar, dentro desse prazo, o processo nas instalações da FCMP.

Artigo 37º

Resposta do arguido

1. Na resposta deve o arguido expor, com clareza e concisão, os factos e as razões da sua defesa, podendo indicar testemunhas, até ao máximo de três por cada facto, juntar documentos ou requerer outras diligências de prova.
2. Compete ao arguido apresentar as testemunhas por si arroladas, para inquirição, na hora, data e local que lhe forem notificados pelo instrutor com a antecedência mínima de oito dias.
3. O depoimento das testemunhas será reduzido a escrito pelo instrutor e o respetivo auto de declarações será assinado pelo instrutor e pela testemunha, ou gravado eletronicamente na presença e com a intervenção do instrutor.
4. Se a testemunha oferecer qualquer documento para corroborar as suas declarações, será o mesmo junto ao processo se o instrutor assim o julgar conveniente.
5. A falta injustificada da testemunha faz precluir o direito de prestar o seu depoimento.
6. A falta de apresentação de defesa, dentro do prazo regulamentar, faz caducar esse direito do arguido.

Artigo 38º

Relatório de diligências

1. Finda a produção de prova, a qual terá lugar no prazo máximo de trinta dias, a contar da data de apresentação da defesa, deve o instrutor elaborar relatório das diligências efetuadas, no prazo de quinze dias, a contar da última diligência levada a cabo.
2. O relatório conterá o registo das diligências feitas, os factos que considera provados, a sua qualificação e ainda a proposta de sanção aplicável, minimamente fundamentada, que enviará para o Conselho de Disciplina para apreciação e deliberação.
3. Os prazos mencionados no nº. 1 poderão ser prorrogados, desde que o instrutor o requeira ao Conselho de Disciplina e minimamente o fundamente.

Artigo 39º

Deliberação final

1. A deliberação final, a proferir pelo Conselho de Disciplina, será fundamentada de facto e de direito e, quando concordante com a proposta formulada no relatório de diligências, pode remeter para esse documento, valendo como fundamentação a sua remissão.
2. A deliberação final, acompanhada de cópia do relatório de diligências é notificada ao arguido, mediante carta registada com aviso de receção a enviar para a morada do arguido constante dos registos da FCMP.
3. Caso a notificação seja devolvida, o instrutor remeterá nova carta para a mesma morada do arguido no prazo de oito dias, valendo a data de entrada nos serviços da FCMP do aviso de receção dos CTT, como não reclamado, como a da efetiva notificação para início do cumprimento da sanção.

Artigo 40º

Recursos

1. Das deliberações finais proferidas em processo disciplinar cabe recurso para o Conselho de Justiça.
2. Das deliberações ou despachos proferidos no decurso do processo caberá recurso a subir com o que vier a ser interposto da deliberação final.
3. Em matéria disciplinar, apenas as deliberações do Conselho de Justiça são suscetíveis de impugnação judicial.
4. Em caso de improcedência do recurso, a pena aplicada não poderá ser agravada.

Artigo 41º

Prazo e efeitos do recurso

1. O recurso é dirigido ao Presidente do Conselho de Justiça e entregue no Conselho de Disciplina, devendo ser interposto, sob pena de caducidade, no prazo de quinze dias a contar da notificação da sanção.
2. O recurso não tem efeito suspensivo, a não ser que o arguido o requeira expressamente e o Conselho de Justiça lhe atribua tal efeito.
3. O recurso de revisão deve ser proposto depois de um período mínimo de dois anos após a notificação da aplicação da sanção e só é admissível de deliberações definitivas, em relação às quais tenham sido descobertos novos factos ou meios de prova não apreciados no processo.

Artigo 42º

Registo das sanções

1. O Conselho de Disciplina deverá comunicar à Direção da FCMP a abertura de todos os processos disciplinares e todas as sanções aplicadas no âmbito dos mesmos, para registo no cadastro do filiado.
2. Compete à Direção da FCMP comunicar à filiada as sanções disciplinares aplicadas a arguidos com licença desportiva a ela vinculada e manter atualizado o registo das sanções.

Artigo 43º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação no site da FCMP.

Aprovado em reunião de Direção da FCMP em 22 de fevereiro de 2017

Tutela



REPÚBLICA
PORTUGUESA



INSTITUTO PORTUGUÊS
DO DESPORTO
E JUVENTUDE, I. P.

Filiações Nacionais



COMITÉ OLÍMPICO
DE PORTUGAL



COMITÉ PARALÍMPICO
PORTUGAL



CONFEDERAÇÃO DO DESPORTO DE PORTUGAL



CONFEDERAÇÃO PORTUGUESA
DO VOLUNTARIADO



CONFEDERAÇÃO PORTUGUESA
DAS COLECTIVIDADES
DE CULTURA, RECREIO E DESPORTO

Filiações Internacionais



FEDERAÇÃO INTERNACIONAL
DE CAMPISMO, CARAVANISMO
E AUTOCARAVANISMO



UIAA
FEDERAÇÃO INTERNACIONAL
DE MONTANHISMO E ESCALADA



ERA-EMV-VERP
FEDERAÇÃO EUROPEIA
DE PEDESTRIANISMO



IFSC
FEDERAÇÃO INTERNACIONAL
DE ESCALADA DESPORTIVA



ISMF
FEDERAÇÃO INTERNACIONAL
DE ESQUI-MONTANHISMO



ISF
FEDERAÇÃO INTERNACIONAL
DE SKYRUNNING



IAAC
FEDERAÇÃO INTERNACIONAL
DE CANYONING AMADOR

A FCMP tutela:

Alpinismo - Autocaravanismo - Campismo - Canyoning - Caravanismo - Escalada - Esqui-Montanhismo - Montanhismo - Pedestrianismo - Skyrunning